



Prefeitura Municipal  
PONTES E LACERDA - MT

DECRETO Nº 095/2001, de 24.08.2001

"Aprova o Regulamento dos Serviços Públicos de Água e Esgoto de Pontes e Lacerda-MT., e dá outras providências".

**NELSON MIURA**, Prefeito Municipal de Pontes e Lacerda, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e atendendo ao disposto no artigo 7º, inciso I da Lei Municipal nº 408 de 04 de junho de 1999.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica aprovado o REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO DA CIDADE DE PONTES E LACERDA., o qual faz parte integrante do presente Decreto.

**Art. 2º** - Esse decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**  
Em 24 de agosto de 2001.

**NELSON MIURA**  
Prefeito Municipal

# REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE PONTES E LACERDA - MT.

## CAPÍTULO 1 DO OBJETO

**Artigo 1º** - Este Regulamento dispõe sobre os Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário da cidade de Pontes e Lacerda — MT, prestados pela **CONCESSIONÁRIA** privada e regulamenta as relações entre esta e seus usuários.

## CAPÍTULO II DA TERMINOLOGIA

**Artigo 2º** - Adota-se neste Regulamento a terminologia consagrada nas diversas Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e as que se seguem:

**AFERIÇÃO DE HIDRÔMETROS** - Processo de conferência do Hidrômetro, para verificação de erro de indicação em relação aos limites estabelecidos pelos órgãos competentes.

**CATEGORIA DO USUÁRIO** - Classificação do usuário por economia, para fim de enquadramento na estrutura tarifária da **CONCESSIONÁRIA**.

**COLETOR PÚBLICO** - Canalização pública destinada à recepção de esgoto.

**COLETOR PREDIAL** - É a canalização compreendida entre a última inserção do prédio e a rede pública.

**CONCESSIONÁRIA** - Empresa detentora da concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

**CONTA** - Documento hábil para pagamento e cobrança de débito contraído pelo usuário e que corresponde à fatura de prestação de serviços.



**DESPEJO INDUSTRIAL** - Efluente líquido proveniente do uso da água para fins industriais ou serviços diversos, com características diversas das águas residuárias domésticas.

**ECONOMIA** - Imóvel de uma única ocupação, ou subdivisão de imóvel com ocupação independente das demais, perfeitamente identificável ou comprovável em função da finalidade da ocupação legal, dotado de instalação privativa ou comum para uso dos Serviços de Abastecimento de Água e/ou Coleta de Esgotos.

**ESTRUTURA TARIFÁRIA** - Tabela de valores que compõem a tarifa da **CONCESSIONÁRIA**.

**FAIXA DE CONSUMO** - Intervalo de volume de consumo, num determinado período de tempo, estabelecido para fins de tarifação

**FATURA MENSAL** - Documento emitido pela **CONCESSIONÁRIA** para cobrança pelos serviços prestados ao usuário.

**FATURAMENTO** - Documento hábil que contabiliza os valores devidos pelo usuário, referentes aos serviços prestados pela **CONCESSIONÁRIA**.

**HIDRANTES** - Aparelho instalado na rede distribuidora de água, apropriado à tomada de água para combate a incêndio.

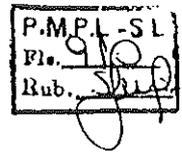
**HIDRÔMETRO** - Aparelho destinado para medir e indicar continuamente o volume de água que passa pelo mesmo.

**INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUA** - Conjunto de tubulações, aparelhos e equipamentos a jusante do hidrômetro ou tubete.

**INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ESGOTO** - Conjunto de tubulações, aparelhos, equipamentos e peças especiais a montante da rede coletora.

**LIGAÇÃO CLANDESTINA** - Conexão do ramal predial de água ou coletora de esgoto, executada sem autorização ou conhecimento da **CONCESSIONÁRIA**.

**LIGAÇÃO DE ÁGUA** - Conexão do ramal predial de água, à rede pública de distribuição de água.



**LIGAÇÃO DE ESGOTO** - Conexão do ramal predial de esgoto, à rede pública coletora de esgoto.

**LIMITADOR DE CONSUMO** - É o dispositivo instalado no ramal predial para limitar o consumo de água.

**PRÉDIO** - Toda edificação utilizada para fins públicos ou particulares.

**PRESSÃO DINÂMICA** - É a pressão que se verifica na rede de distribuição, sob certas condições de consumo.

**RAMAL PREDIAL DE ÁGUA** - Conjunto de tubulações e peças especiais, situados entre a rede de distribuição de água e o tubete ou hidrômetro, incluindo este.

**RAMAL PREDIAL DE ESGOTO** - Conjunto de tubulações e peças especiais, situados entre a rede coletora dos esgotos e o meio fio.

**REDE COLETORA DE ESGOTO** - Conjunto de tubulações e peças que compõem o subsistema de coleta de esgoto.

**REDE DE DISTRIBUIÇÃO** - Canalização pública de distribuição de água.

**REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE AGUA** - Conjunto de tubulações e peças que compõem o subsistema de distribuição de água.

**REDE INTERCEPTORA DE ESGOTO** - Canalização cuja função precípua é receber e transportar o esgoto sanitário coletado.

**SERVIÇO TEMPORÁRIO** - As ligações concedidas para uso em atividades passageiras.

**SISTEMA DE ÁGUA** - Conjunto de obras, instalações e equipamentos, que tem por finalidade captar, aduzir, tratar, reservar e distribuir água.

**SISTEMA DE ESGOTO** - Conjunto de obras, instalações e equipamentos, que tem por finalidade Coletar, transportar, tratar e dar destino final adequado às águas residuárias ou servidas.

**TARIFA** — Conjunto de preços estabelecidos pela **CONCESSIONÁRIA**, referente à cobrança dos serviços de Abastecimento de Água e/ou Coleta de Esgotos.

**TARIFA SOCIAL** - Tarifa subsidiada pelo Sistema operado pela **CONCESSIONÁRIA**, destinada à população de baixa renda.

**TAXA FIXA** - Valor que representa os custos administrativos de leitura, processamento, material, entrega de contas, bem como os custos operacionais de manutenção fixos, de serviços à disposição, que por falta de consumo do usuário, não são cobertos pela produção industrial.

**USUÁRIO** - Pessoa física ou jurídica titular do imóvel provido de ligação de água ou esgoto.

**VÁLVULA DE FLUTUADOR OU BÓIA** - É a válvula destinada a interromper a entrada de água nos reservatórios dos imóveis quando atingido o nível máximo de água.

**VOLUME FATURADO** - É o volume correspondente ao especificado na conta mensal de serviços.

### CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

**Artigo 3º** - Compete à **CONCESSIONÁRIA** do Sistema de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário de Pontes e Lacerda - MT nos limites impostos pelas condições estabelecidas no Edital, regulamentos e Contrato de Concessão que o selecionou e conseqüentemente autorizou a sua atuação, exercer com exclusividade todas as atividades administrativas e técnicas que relacionem com os Serviços Públicos de Água e Esgoto do município de Pontes e Lacerda - MT, compreendendo planejamento e a execução das obras, instalação, operação e manutenção dos Sistemas, a medição do consumo de água, faturamento e cobrança dos serviços prestados, aplicação de penalidades, e qualquer outra medida com ele relacionado, observados os critérios e condições da Concessão Municipal.

**Parágrafo Único** - O assentamento de rede distribuidora de água e coletora de esgoto, as instalações de equipamentos e a execuções de ligações, serão efetuadas pela **CONCESSIONÁRIA** ou por terceiros devidamente autorizados, sem prejuízo do que dispõem as posturas municipais e a legislação aplicável.

## CAPITULO IV

### DAS REDES DISTRIBUIDORAS DE ÁGUAS E COLETORAS DE FSGOTO.

**Artigo 4°** - Redes de distribuição de água e coleta de esgoto, e seus acessórios, de loteamentos particulares serão assentados preferencialmente em logradouro público, após aprovação dos respectivos projetos pela **CONCESSIONÁRIA**, que fiscalizará as obras, e a quem compete, no curso da prestação dos serviços, sua operação e manutenção.

**Parágrafo 1°** - As canalizações e os coletores assentados nos termos do presente artigo, passarão automaticamente a integrar o patrimônio da **CONCEDENTE**.

**Parágrafo 2°** - As extensões das redes distribuidoras e coletoras, só serão atendidas quando técnica e economicamente forem viáveis ou quando houver razão de interesse social.

**Artigo 5°** - Nas obras de pavimentação de logradouros públicos, deverão ser previamente incluídas as de instalação, ou de renovação da rede local de abastecimento de água e de coleta de esgotos sanitários.

**Parágrafo Único** - O cumprimento pela **CONCESSIONÁRIA** do disposto no caput deste artigo fica condicionado à comunicação pelo Poder Executivo, para execução do projeto pretendido, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do início de sua implementação.

**Artigo 6°** - As obras de escavação e construção prediais a menos de um metro das canalizações públicas de água ou de esgotos, ou de ramais prediais, não poderão ser executadas sem prévia notificação à **CONCESSIONÁRIA**.

**Artigo 7°** - As empresas ou Órgãos Públicos Federais, Estaduais ou Municipais, custearão as despesas referentes à remoção, recolocação ou modificação das redes distribuidoras de água e coleta de esgoto e instalações dos sistemas públicos de água e esgoto, decorrentes de obras que executem ou forem executadas por terceiros com a sua autorização, salvo acordos específicos.

**Parágrafo Único** - No caso de obras solicitadas por particulares, as despesas indicadas neste artigo, se custeadas pelos interessados

**Artigo 8°** - Os danos causados às canalizações das redes públicas de água e esgoto, inclusive aos ramais ou coletores prediais, serão reparados pela **CONCESSIONÁRIA**, às expensas dos responsáveis por eles, o qual ficará sujeito

ainda às penalidades previstas neste Regulamento, sem prejuízo das sanções legais a que estiver sujeita

**Artigo 9º** - Às obras de ampliação ou extensão das redes públicas de água e esgoto, serão custeadas pelos usuários que as solicitarem ou pelos interessados por sua execução, quando não houver viabilidade para a sua execução.

**Parágrafo Único** - Os prolongamentos de rede custeados ou não pela **CONCESSIONÁRIA**, farão parte do seu patrimônio e setarão afetados pela prestação de serviços públicos.

**Artigo 10º** - Nos prolongamentos de rede solicitados por terceiros, a **CONCESSIONÁRIA** não se responsabilizará pela liberação de áreas de servidão para implantação das mesmas.

**Artigo 11º** - É vedado o lançamento de águas pluviais em rede coletora e interceptora de esgoto.

## CAPÍTULO V

### DOS LOTEAMENTOS, AGRUPAMENTOS DE EDIFICAÇÕES E CONJUNTOS HABITACIONAIS.

**Artigo 12º** - O Sistemas de Abastecimento de água e de Coleta de Esgotos de loteamentos, agrupamento de edificações e conjuntos habitacionais, deverão ser projetados e construídos às expensas integral do incorporador, obrigando-se a **CONCESSIONÁRIA** a fiscalizar a implantação dos mesmos, e após recebidas, administrar, operar e manter os sistemas construídos.

**Parágrafo 1º** - Entende-se por Sistema de Abastecimento de Água e de Coleta de Esgotos, todos os equipamentos e unidades necessárias ao seu perfeito funcionamento, tais como estações elevatórias, reservatórios, redes de distribuição, rede coletora, estações de tratamento, etc.

**Parágrafo 2º** - Excepcionalmente, à critério da **CONCESSIONÁRIA**, e desde que exista viabilidade econômica-financeira e razões de interesse social, os sistemas de conjuntos habitacionais populares poderão ter a participação financeira da **CONCESSIONÁRIA**, estabelecida através de convênio específicos.

**Artigo 13º** - Para iniciar a elaboração de projetos de água e de esgotos de loteamento, a parte interessada deverá encaminhar à **CONCESSIONÁRIA** por escrito, sua solicitação com informações sobre o empreendimento como número

de lotes, localização da área em planta plani altimétrica que contenha também parte do atual perímetro urbano da cidade, e outras informações para que se possa definir da possibilidade do abastecimento de água ser feito através de interligação no sistema existente e os esgotamentos sanitários afluírem para a rede coletora pública ou então haver necessidade de sistemas independentes dos existentes.

**Parágrafo Único** - Os projetos deverão incluir todas as especificações técnicas exigidas pela **CONCESSIONÁRIA** através de instruções específicas, bem como aquelas especificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

**Artigo 14º** - As áreas, instalações e equipamentos destinados aos Sistemas públicos de Abastecimento de Água e coleta de esgotos a que se refere este capítulo, serão cedidos e incorporados, sem ônus, mediante instrumento competente, ao patrimônio do **CONCEDENTE**.

## **CAPÍTULO VI DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS**

**Artigo 15º** - As instalações prediais de Água e esgotos serão executadas e mantidas às expensas do usuário, com emprego de materiais e processos aceitos pela **CONCESSIONÁRIA**.

**Artigo 16º** - A **CONCESSIONÁRIA** se reserva o direito de inspecionar as instalações prediais de água e esgotos, antes de efetuar a ligação dos respectivos serviços e, posteriormente, a qualquer tempo.

**Parágrafo Único** - O usuário é obrigado a reparar ou substituir, dentro do prazo que lhe for fixado na respectiva notificação da **CONCESSIONÁRIA**, as canalizações ou aparelhos hidráulicos-sanitários que se constatarem defeituosos, possibilitando o desperdício ou a poluição da Água, ou a criação de quaisquer condições indesejáveis sob o ponto de vista Sanitário.

**Artigo 17º** - Nas instalações prediais não será permitida a interconexão com outras canalizações de Água, cujo Abastecimento não provenha do sistema público.

**Artigo 18º** - É vedada a introdução de águas pluviais na canalização de esgoto, ou qualquer outra interconexão entre os sistemas sanitário e pluvial.

**Artigo 19º** - É proibida qualquer extensão da instalação predial para servir outra economia localizada em prédio distinto, ainda que localizada no mesmo terreno

e/ou pertencente ao mesmo proprietário, com exceção aos casos expressamente autorizados pela **CONCESSIONÁRIA**.

**Artigo 20º** - É vedado o emprego de qualquer dispositivo que provoque sucção do ramal predial de água.

**Artigo 21º** - É obrigatória a construção de caixas de gordura sifonada na instalação predial de esgoto, para as águas servidas provenientes de cozinha e tanques.

**Artigo 22º** - As instalações de esgotamento de piscinas não poderão ter conexão com a rede de esgotos sanitários.

**Artigo 23º** - Nas mas ainda desprovidas de rede de esgoto, os prédios deverão ter dispositivo de destino adequado de esgoto sanitário, que deverá ser construído, mantido e operado pelo proprietário.

**Artigo 24º** - O esgotamento sanitário de prédios situados abaixo do nível da rua poderá ser feito mecanicamente para o coletor da rua situada em frente ao prédio, ou através de terrenos vizinhos, desde que os proprietários o permitam, através de documento hábil, para o coletor de cota mais baixa.

## CAPÍTULO VII

### SEÇÃO 1

#### DAS LIGAÇÕES PERMANENTES E DOS RAMAIS PREDIAS DE ÁGUA E ESGOTO

**Artigo 25º** - As ligações de água e esgoto, serão concedidas mediante requerimento do interessado, quando satisfeitas as exigências estabelecidas em normas e instruções regulamentares da **CONCESSIONÁRIA**.

**Parágrafo 1º** - Serão requeridos individualmente as ligações de água e esgoto.

**Parágrafo 2º** - As ligações de água e esgoto estão sujeitas a pagamentos pelos requerentes dos respectivos serviços.

**Parágrafo 3º** - Independentemente da restituição à **CONCESSIONÁRIA** dos valores referentes à mão de obra e material, a ligação de água e esgoto, obriga o usuário, ao pagamento de uma taxa de ligação de água ou esgoto, conforme as tabelas IV e V, em anexo.

**Artigo 26º** - O abastecimento de água predial deverá ser feito sempre que possível, por um só ramal, derivado do distribuidor existente na testada do imóvel, o qual será dimensionado pela **CONCESSIONÁRIA** de modo a assegurar o suprimento satisfatório deste.

**Parágrafo 1º** - Em casos especiais, a critério da **CONCESSIONÁRIA**, o ramal predial poderá ser derivado do distribuidor de logradouro que não o de testada, ou mesmo de outro ramal predial.

**Parágrafo 2º** - As unidades prediais componentes de um mesmo edifício poderão ser abastecidas por ramais independentes a critério da **CONCESSIONÁRIA**.

**Parágrafo 3º** - Aplica-se aos esgotos, no que se refere ao coletor predial e ao coletor público, as disposições previstas neste artigo

**Artigo 27º** - O ramal e o coletor predial serão instalados e ligados às respectivas redes públicas pela **CONCESSIONARIA** e tornar-se-ão propriedade do **CONCEDENTE**, cabendo porém à **CONCESSIONÁRIA** a sua manutenção.

**Parágrafo 1º** - O reparo de dano causado por terceiros em ramal predial, será feito às expensas de quem lhe deu causa (Tabelas VI e V).

**Parágrafo 2º** - A substituição ou modificação de ramal predial requerida pelo usuário, serão executadas às suas expensas.

**Artigo 28º** - É vedado ao usuário qualquer intervenção nos ramais prediais de água e esgoto, ainda que a intervenção tenha por fim desobstruí-los, reparar qualquer defeito ou melhorar as condições de abastecimento ou despeja

**Parágrafo Único** - Os danos causados aos ramais pela intervenção indébita a que se refere este artigo, serão reparados pela **CONCESSIONÁRIA**, por conta do usuário, sem prejuízo da penalidade que no caso couber.

**Artigo 29º** - Os diâmetros dos ramais prediais serão determinados pela **CONCESSIONÁRIA** em função das demandas estimadas e das condições técnicas.

**Parágrafo Único** - Os diâmetros mínimos dos ramais prediais de água e esgoto, serão respectivamente 20mm (1/2") e 100mm (4).

**Artigo 30º** - No caso de esgotos, poderá um ramal predial atender a dois ou mais prédios, quando houver conveniência de ordem técnica, a critério da **CONCESSIONÁRIA**.

**Artigo 31º** - As fontes próprias de abastecimento dos prédios que possuem ligação predial de esgoto, devem possuir medição de água, cuja apuração de consumo servirá para fins de faturamento e cobrança do volume de esgoto.

**Parágrafo Único** - Não existindo medidor de água, a cobrança do volume de esgoto será fixada pela Concessionária, com base no volume estimado constante da Tabela III, em anexo.

**Artigo 32º** - A distância máxima permitida para ligações de esgoto em diagonal é de 15 (quinze) metros, medida na rede existente, a partir da interseção de perpendicular ao eixo da rede de esgotos.

**Artigo 33º** - O esgotamento através de terreno de outra propriedade, situado em cota inferior, somente poderá ser levado a efeito, quando houver conveniência técnica da **CONCESSIONÁRIA** e anuência do proprietário do terreno pelo qual passará a tubulação, obtida pelo interessado, em documento hábil.

**Artigo 34º** - É obrigatório para todo prédio, cujo esgoto é considerado coletável pela rede pública da rua em que está localizada, a respectiva ligação.

**Artigo 35º** - A ligação de água entende-se como destinada apenas à própria serventia do usuário, a quem cabe evitar desperdícios, poluição ou fornecimento de água a terceiros, mesmo a título gratuito, salvo em caso de incêndio ou de calamidade pública.

**Parágrafo Único** - É vedada ao usuário, a derivação de ramais coletores ou instalações prediais de água e esgotos de sua serventia para serviços de outros prédios, mesmo os de sua propriedade, sob as penas previstas neste Regulamento, salvo casos expressamente autorizados pela **CONCESSIONÁRIA**.

**Artigo 36º** - As ligações de água e de esgotos para uso doméstico e higiênico tem prioridade sobre as destinadas a outros usos, cuja ligação ficará condicionada à capacidade dos respectivos sistemas e às possibilidades de sua ampliação.

**Artigo 37º** - As ligações prediais poderão ser suprimidas nos seguintes casos:

- I - Interdição judicial ou administrativa;
- II - Desapropriação de imóvel para abertura de via pública;
- III - Incêndio ou demolição definitiva;
- IV - Fusão de ligações.

## SEÇÃO II DAS LIGAÇÕES PROVISÓRIAS

**Artigo 38º** - Ligações provisórias são as destinadas ao fornecimento de água e esgotamento sanitário de caráter temporário tais como, feiras, exposições, parques de diversões, circos, trallers, canteiros de obras e similares, que por sua natureza não tenham duração permanente.

**Parágrafo 1º** - A classificação dos usuários de ligação provisória, será a mesma prevista no capítulo XII.

**Parágrafo 2º** - As ligações provisórias terão duração mínima de 01 (um) mês e máxima de 06 (seis) meses, podendo esse prazo ser prorrogado por períodos dentro dos limites citados, a requerimento dos interessados.

**Parágrafo 3º** - As ligações provisórias serão concedidas em nome do interessado, mediante apresentação da licença ou autorização competente da Prefeitura Municipal de PONTES E LACERDA.

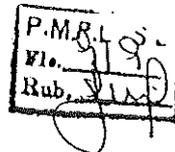
**Parágrafo 4º** - Os postulantes e usuários de ligação provisória, estão sujeitos a todos os requisitos, sanções e taxas contidas neste Regulamento;

**Artigo 39º** - Além das despesas de instalação e remoção dos ramais de água e esgoto e das taxas previstas, o requerente de ligação provisória pagará antecipadamente, as tarifas relativas ao prazo da ligação, calculadas segundo esquema tarifário de serviço estimado, observando a respectiva categoria de consumo.

**Parágrafo Único** - A critério da **CONCESSIONÁRIA**, a ligação provisória poderá ser hidrometrada, caso em que será cobrado, mensalmente, o excesso de consumo de água verificado.

## CAPÍTULO VIII DOS RESERVATÓRIOS DOMJILIARES

**Artigo 40º** - Em toda edificação dotada de ligação de água do sistema, é obrigatório a existência de reservatório(s) com capacidade suficiente para abastecer todos os habitantes do(s) domicílio(s) existente(s) no prédio, durante 01 (um) dia, no mínimo, bem como satisfazer outros requisitos contidos em norma da ABNT.



**Artigo 41º** - Os reservatórios deverão atender aos seguintes requisitos de ordem sanitária:

I - Assegurar perfeita estanqueidade

II - Possuir válvula de flutuador (bóia), extravasor e tubulação de descarga.

III - Possuir tampa

IV - Ser lavado e desinfetado a cada 06 (seis) meses.

**Artigo 42º** - Os prédios com três ou mais pavimentos e aqueles cuja pressão dinâmica disponível da rede junto à ligação seja insuficiente para alimentar o reservatório superior, deverão possuir, além deste, reservatório inferior e instalação elevatória conjugados.

## **CAPITULO IX DOS HIDRANTES**

**Artigo 43º** - Os hidrantes deverão constar de projetos e serem distribuídos ao longo da rede pública, obedecendo a critérios adotados pela **CONCESSIONÁRIA**, de comum acordo com o corpo de Bombeiros ou corporação competente e conforme as normas da ABNT.

**Artigo 44º** - A operação dos registros e dos hidrantes na rede distribuidora, será efetuada exclusivamente pela **CONCESSIONÁRIA** ou pelo Corpo de Bombeiros ou corporação competente.

**Artigo 45º** - Os danos causados aos registros e aos hidrantes, serão reparados pela

**CONCESSIONÁRIA** às expensas do usuário, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento e das penas criminais aplicáveis.

## **CAPÍTULO X DOS DESPEJOS**

**Artigo 46º** - Não são admitidos, na rede coletora ou interceptora de esgoto, despejos que contenham substâncias que, por sua natureza, possam danificá-la, ou que interfiram nos processos de depuração da Estação de Tratamento de Esgoto, ou que possam causar dano ao meio ambiente, ao patrimônio público ou a terceiros.

**Artigo 47º** - É obrigatório o tratamento prévio dos líquidos residuais que, por suas características, não possam ser lançados "in natura" na rede de esgotos.

**Parágrafo Único** - O tratamento será construído, mantido e operado às expensas do usuário e deverá obedecer às normas técnicas específicas da **CONCESSIONÁRIA** e da **ABNT**.

**Artigo 48º** - Os despejos industriais a serem lançados na rede coletora de esgoto deverão atender aos seguintes requisitos:

- I - A temperatura não poderá ser superior a 40°C;
- II - O pH deverá estar compreendido entre 6,5 a 10,0;
- III - Os sólidos de sedimentação imediata, como areia, argila, e outras só serão admissíveis até o limite de 500 miligramas por litro (500mg/l).
- IV - Os sólidos sedimentáveis em 10 minutos só serão admissíveis até o limite de 5.000mg/l.
- V - Para os sólidos sedimentáveis em duas horas, deverão ser levados em conta a natureza, o aspecto e o volume do sedimento. Se este for compacto, não se admitirão mais de 250.000 mg/l; se não for compacto, poderá ser admitido em qualquer quantidade.
- VI - Substâncias graxas, alcatrão, resinas e outros (substâncias solúveis a frio em Ser etílico) não serão permitidas em quantidade superior a 150 mg/l;
- VII - A demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO) não deverá ultrapassar a DBO média do afluente da estação de tratamento de esgoto.
- VIII - Ter vazão compatível com o diâmetro e as condições hidráulicas de escoamento de rede coletora e capacidade do sistema de tratamento de esgoto.

**Artigo 49º** - Não será admitido, na rede coletora de esgoto, despejos industriais que contenham:

- I - Gases tóxicos ou substâncias capazes de produzi-los;
- II - Substâncias inflamáveis ou que produzam gases inflamáveis;
- III - Resíduos e corpos capazes de produzir obstruções (trapos, lã, estopa, pêlo) e outros;
- IV - Substâncias que, por seus produtos de decomposição ou combinação possam produzir obstruções ou incrustações nas canalizações de esgoto;
- V - Substâncias que por sua natureza interfiram com os processos de depuração na estação de tratamento de esgoto.

**Parágrafo Único** - Os despejos provenientes de postos de gasolina, oficinas mecânicas, comércios ou garagens, onde haja lubrificação e lavagem de veículos,

deverão passar um tratamento para permitir a deposição de areia e a separação do óleo.

**Artigo 50º** - O projeto de tratamento de efluentes industriais, a serem lançados na rede coletora de esgoto, deverá ser aprovado pelos órgãos competentes e pela **CONCESSIONÁRIA**.

## **CAPÍTULO XI DOS MEDIDORES DE VAZÃO**

**Artigo 51º** - A **CONCESSIONÁRIA** se responsabilizará pela instalação, manutenção e retirada a qualquer tempo dos hidrômetros.

**Artigo 52º** - A **CONCESSIONÁRIA** e os seus prepostos é garantido livre acesso ao hidrômetro, não podendo o usuário dos serviços criar obstáculos para tal, ou alegar impedimento.

**Parágrafo Único** - É vedada a execução de qualquer tipo de instalação ou construção posterior à ligação, que venha dificultar o acesso aos medidores de vazão.

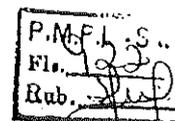
**Artigo 53º** - O hidrômetro instalado no ramal predial fica incorporado ao respectivo imóvel, não podendo o proprietário transferi-lo para outro imóvel, a não ser nos casos em que a ligação seja cancelada ou suprimida

**Parágrafo Único** - Quando o ramal predial, a pedido do usuário, for desligado, o hidrômetro será retirado e ficará sob a guarda da **CONCESSIONÁRIA**.

**Artigo 54º** - Os usuários responderão pela proteção dos hidrômetros instalados, responsabilizando-se pelos danos a eles causados.

**Parágrafo 1º** - O conserto de hidrômetros danificados pelo usuário ou terceiros, será executado pela **CONCESSIONÁRIA**, com ônus para o usuário.

**Parágrafo 2º** - O conserto de hidrômetros cujos defeitos sejam decorrente do desgaste normal de seus mecanismos, será executado sem ônus para o usuário.



**Parágrafo 3º** - Quando o hidrômetro estiver instalado fora dos limites do imóvel deverá o usuário, em caso de dano ao mesmo, comunicar, o mais breve possível o fato à **CONCESSIONÁRIA**, e conforme o caso à Delegacia.

**Parágrafo 4º** - Em caso de roubo ou sumiço do hidrômetro, ao usuário caberá as providências necessárias para reaver o aparelho, e ser for o caso, a aquisição de outro.

**Artigo 55º** - A definição do local de instalação do hidrômetro deverá atender as exigências de acessibilidade e proteção estabelecidas pela **CONCESSIONÁRIA**.

**Parágrafo Único** - A qualquer tempo, para atender as exigências de acessibilidade, a **CONCESSIONÁRIA** poderá mudar o hidrômetro de lugar, às expensas dos usuários.

**Artigo 56º** - O usuário poderá solicitar à **CONCESSIONÁRIA** a aferição de hidrômetro, devendo pagar pela respectiva despesa quando não se constatar nenhuma irregularidade.

**Parágrafo 1º** - Constatada a irregularidade prejudicial ao usuário, a **CONCESSIONÁRIA** providenciará a retificação da conta em questão.

**Parágrafo 2º** - Adotam-se nas aferições, os erros admissíveis previstos pelos fabricantes dos hidrômetros e/ou em normas específicas.

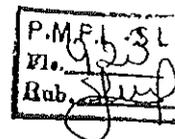
**Artigo 57º** - Somente funcionários autorizados pela **CONCESSIONÁRIA**, poderão instalar ou remover hidrômetros, ou romper ou substituir os respectivos selos, sendo absolutamente vedada a intervenção do usuário ou seus agentes nesses atos.

**Artigo 58º** - Por solicitação do usuário, poderá ser efetuado o deslocamento do hidrômetro, desde que seja viável tecnicamente, ficando o mesmo sujeito ao pagamento pelo respectivo serviço.

## CAPÍTULO XII DA CLASSIFICAÇÃO DOS USUÁRIOS

**Artigo 59º** - Para efeito de remuneração dos serviços, os usuários serão classificados em quatro categorias:

1 - **Residencial**: Economia ocupada exclusivamente para fins de moradia.



2 - **Industrial**: Economia ocupada para o exercício de atividades classificadas como industrial pelo IBGE.

3 - **Poder Público**: Economia ocupada por órgãos da administração direta do poder público, autarquias e fundações. Inclui ainda hospitais públicos, asilos, orfanatos, albergues, e demais instituições religiosas, organizações cívicas e políticas e entidades sindicais.

4 - **Comercial**: Economia ocupada para o exercício de atividades comerciais, não classificadas nas categorias residencial, industrial ou pública.

**Artigo 60º** - Compete à **CONCESSIONÁRIA**, mediante inspeção do prédio e verificação de sua utilização, determinar as categorias dos serviços.

**Parágrafo Único** - Em caso de duas ou mais economias de categorias diferentes, será considerada predominante, aquela geradora de maior consumo.

**Artigo 61º** - Os casos de alterações de categoria do usuário ou do número de economias, bem como de demolição de imóvel, deverão ser imediatamente comunicadas à **CONCESSIONÁRIA**, para efeito de atualização do cadastro de usuários.

**Parágrafo Único** - A **CONCESSIONÁRIA** não se responsabilizará por eventual lançamento a maior na conta, em função de alteração de categoria do usuário ou do número de economias a ele não comunicados, referentes a contas vencidas.

### **CAPÍTULO XIII** **DA DETERMINAÇÃO DO CONSUMO**

**Artigo 62º** - A água fornecida pela **CONCESSIONÁRIA** deverá, sempre que possível, ser medida por hidrômetro e a conta será sempre, referente ao consumo pela diferença entre as duas últimas leituras.

**Parágrafo 1º** - O período de consumo poderá variar, a cada mês em função da ocorrência de feriado, final de semana e de acordo com o calendário de faturamento da **CONCESSIONÁRIA**.

**Parágrafo 2º** - A duração dos períodos de consumo é fixada de maneira que seja mantido o número de doze contas por ano.

**Parágrafo 3º** - A **CONCESSIONÁRIA** poderá fazer projeção de leitura real pro-rata-dia para fixação da leitura faturada, em função de ajustes ou otimização do ciclo de faturamento.

**Artigo 63º** - Não sendo possível a apuração do volume consumido em determinado período, o faturamento será feito pelo consumo médio, com base no histórico do consumo medido.

**Parágrafo 1º** - O consumo médio será calculado com base nos últimos 03 meses de consumo medido.

**Parágrafo 2º** - Ocorrendo troca de hidrômetro, inicia-se novo histórico de efeito de cálculo de consumo.

**Artigo 64º** - Verificando-se uma elevação exagerada de consumo em relação à média, a **CONCESSIONÁRIA** notificará o usuário da irregularidade do consumo, devendo então, o usuário providenciar as devidas verificações e, se for o caso, o imediato reparo de suas instalações.

**Parágrafo Único** - Na ocorrência deste fato, a critério da **CONCESSIONÁRIA**, o volume faturado será calculado pelo consumo médio até o limite de 02 (duas) contas consecutivas.

**Artigo 65º** - A elevação do volume medido decorrente da existência de vazamento visível na instalação predial, é de inteira responsabilidade do usuário.

**Artigo 66º** - Na ausência de medidor, o consumo será estimado, em função do consumo médio presumido, para cada categoria de utilização.

## **CAPÍTULO XIV DAS TARIFAS**

**Artigo 67º** - Os Serviços de Abastecimento de Água e de Coleta de Esgoto serão remunerados sob a forma de tarifa, de acordo com a estrutura tarifária constantes das tabelas relacionadas à seguir e conforme as normas deste Regulamento.

**Tabela I** - Tarifa do consumo medido de água

**Tabela II** - Tarifa do Serviço de Esgotamento Sanitário

**Tabela III** - Tarifa do consumo estimado

**Parágrafo Único** - A tarifa compreenderá:

- I - Os custos de produção e despesas administrativas,
- II - A manutenção do equilíbrio econômico e financeiro.

**Artigo 68º** - As tarifas deverão ser diferenciadas segundo as categorias de usuário e faixa de consumo.

**Artigo 69º** - As tarifas das diversas categorias serão diferenciadas para diversas faixas de consumo, devendo, em função destas, serem progressivamente em relação ao volume faturável.

**Parágrafo Único** - A estrutura tarifária deverá ser composta, de modo que o cálculo do valor da tarifa de água do usuário, seja feita pela multiplicação direta do valor do m pelo volume faturado, dentro da correspondente faixa de consumo.

**Artigo 70º** - São vedadas à **CONCESSIONÁRIA** a isenção e redução de tarifas, ressalvados os casos previstos no parágrafo único do artigo 59.

**Artigo 71º** - A estrutura tarifária deverá apresentar a distribuição de tarifas por faixa de consumo, com vistas à obtenção de uma tarifa média que possibilite o equilíbrio econômico financeiro da **CONCESSIONÁRIA**, em condições eficientes de operação

**Artigo 72º** - As tarifas das faixas iniciais das categorias comercial, industrial e pública, deverão ser iguais ou superiores ao custo médio do metro cúbico de água produzido pela **CONCESSIONÁRIA**.

**Artigo 73º** - A tarifa de esgoto será igual ao constante na tabela TI em anexo, e refere-se ao percentual de consumo de água tratada.

**Artigo 74º** - As tarifas serão reajustadas, periodicamente, de forma a permitir a manutenção do equilíbrio econômico — financeiro da **CONCESSIONÁRIA**.

**Artigo 75º** - As tarifas de consumo de água são as constantes no esquema tarifário conforme Tabelas I e III em anexo,

**Artigo 76º** - No caso de prédios com categorias de usuários diferentes, o volume do consumo individual será fixado pela média aritmética simples decorrente do volume medido em face do número de economias existentes e a tarifa será pertinente a cada categoria.

## CAPÍTULO XV

### DA DETERMINAÇÃO DOS VALORES DOS SERVIÇOS E DA EMISSÃO DAS CONTAS

**Artigo 77º** - A cada ligação corresponderá uma única conta, independente do número de economias, por ela atendidas.

**Artigo 78º** - Para efeito de faturamento, será considerado o número total de economias existentes, independentemente de sua ocupação.

**Artigo 79º** - As contas serão entregues com antecedência mínima de 05 (cinco) dias em relação à data de vencimento.

**Parágrafo Único** - A falta de recebimento da conta em decorrência de causa ensejada pelo usuário, não o desobriga do seu pagamento e dos decorrentes de eventuais atrasos.

**Artigo 80º** - As contas não quitadas até a data de vencimento, serão acrescidas de multa de 2% do total faturado.

**Parágrafo 1º** - Após 30 (trinta) dias de atraso haverá incidência de juros de mora correspondente à 0,5% ao mês.

**Parágrafo 2º** - Se a conta não for paga no respectivo vencimento, o usuário será notificado através de aviso de débito com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, findo o qual o serviço e água e esgoto poderá ser cortado, sem qualquer outro aviso.

**Parágrafo 3º** - O imóvel com o abastecimento suspenso, cujo proprietário esteja em débito com a **CONCESSIONÁRIA**, somente poderá ser religado após a quitação da dívida.

**Parágrafo 4º** - Das contas emitidas caberá recursos pelo interessado, desde que apresentado ao **CONCESSIONÁRIA**, antes da data de seus vencimentos.

**Parágrafo 5º** - Após a data de vencimento, serão recebidos os recursos dos usuários, desde que as contas estejam devidamente quitadas.

**Parágrafo 6º** - Após o pagamento da conta, poderá o usuário reclamar, no prazo de 03 (três) meses do vencimento, a devolução dos valores considerados indevidos.

**Artigo 81º** - o proprietário do imóvel é responsável pelo pagamento de quaisquer débitos decorrentes da utilização dos serviços da **CONCESSIONÁRIA**.

**Parágrafo Único** - Nas edificações sujeitas à legislação sobre condomínio, este é considerado responsável pelo pagamento da prestação de serviços, o mesmo

acontecendo com o incorporador, no caso de conjunto habitacional ainda não totalmente ocupado.

**Artigo 82º** - As faturas mensais de Serviços de Água e Coleta de Esgoto ou eventuais, vencidas ou não, deverão ser pagas nos estabelecimentos autorizados pela **CONCESSIONÁRIA**.

**Artigo 83º** - Não será concedida isenção de pagamento dos serviços de que trata este Regulamento, nem mesmo quando devidas pela União, Estado ou Município, salvo os casos expressos previstos em lei.

**Artigo 84º** - Para emissão de Segunda via da conta mensal, será cobrada a taxa de expediente no valor estipulado na tabela IV em anexo.

**Artigo 85º** - Será devido pelo usuário, além das tarifas de água e esgoto, a Taxa Fixa, cujos valores dependem da categoria de consumo.

**Parágrafo Único** - As taxas fixas serão cobradas tantas quantas forem as economias existentes no imóvel.

**Artigo 86º** - A conta mensal apresentada pela **CONCESSIONÁRIA**, constará de todos os valores devidos pelo usuário no mês em referência (tarifas, taxas, serviços, etc.).

**Parágrafo Único** - A critério da administração da **CONCESSIONÁRIA**, poderão ser parcelados em no máximo 10 (dez) prestações, os valores da tarifa e serviços.

## CAPITULO XV DEVERES E OBRIGAÇÕES DO USUÁRIO

**Artigo 87º** - Cumpre ao usuário:

- a) Manter as instalações em boas condições de funcionamento, evitando desperdício de água;
- b) Comunicar a **CONCESSIONÁRIA** qualquer anormalidade no ramal ou coletor prediais, no hidrômetro ou na rede de distribuição de água e coletora de esgoto
- e) Zelar pelo hidrômetro;
- d) Zelar pela potabilidade da água na instalação predial, principalmente nos reservatórios, os quais deverão ser dotados de válvulas de bóia e de tampa, e serem lavadas e desinfetados a cada 06 (seis) meses.

e) Não permitir:

I - ligação não autorizada pela **CONCESSIONÁRIA** para abastecimento ou esgotamento de outro imóvel (ligação abusiva).

II - qualquer intervenção no ramal ou coletor predial, no hidrômetro, por pessoa não autorizada pela **CONCESSIONÁRIA**;

f) Não dificultar, às pessoas autorizadas pela **CONCESSIONÁRIA**, o livre acesso às ligações prediais;

g) Comunicar à **CONCESSIONÁRIA** sobre desperdícios de outros quando de situações calamitosas ou racionamento, assegurado o sigilo.

## CAPÍTULO XVII

### DAS SANÇÕES

**Artigo 88º** - A inobservância de qualquer dispositivo deste Regulamento, sujeita o infrator a notificação e penalidade, que será, conforme a gravidade da infração, sanção pecuniária acrescida ou não da interrupção do fornecimento de água.

**Artigo 89º** - Serão punidas com multas e penalidades, além das demais previstas no presente regulamento, as seguintes infrações:

- a) Violação do lacre de hidrômetros e de cortes;
- b) Impedimento de acesso de servidor da **CONCESSIONÁRIA** ou agente por ele autorizado, ao ramal predial ou à instalação predial de água e/ou esgoto
- c) Intervenção de qualquer modo nas instalações dos serviços públicos de água e esgoto;
- d) Ligações clandestinas de qualquer canalizações à rede de água e coletora de esgotos;
- e) Violação ou retirada do hidrômetro ou de limitador de consumo;
- f) Instalação de dispositivo de sucção da rede distribuidora;
- g) Utilização de canalização ou coletor de uma instalação predial para abastecimento de água ou coleta de esgoto de outro imóvel ou economia;
- h) Desperdício de água nas ligações sem medição e em qualquer ligação, nas situações de emergência, calamidade pública ou racionamento;
- i) Intervenção nos ramais prediais de água ou esgoto ou nas redes distribuidora ou coletoras e seus competentes;
- j) Construção, materiais diversos e plantas que venham prejudicar ou impedir o acesso ao ramal predial, até o padrão de ligação de água;
- k) Despejo de águas pluviais nas instalações prediais de esgoto;

- 1) Lançamento na rede de esgoto, de líquidos residuais que por suas características, exijam tratamento prévio;
- m) Interconexão das instalações prediais que possua abastecimento próprio com instalação alimentada com água procedente de abastecimento público;
- n) Danificação das tubulações ou instalações do sistema de água e esgoto;
- o) Interligação de instalações prediais internas de água, entre prédios distintos entre dependências de um mesmo prédio, que possuam ligações distintas;
- p) Prestar informações falsas, quando da solicitação de serviços à **CONCESSIONÁRIA**;
- q) Uso de dispositivos, tais como bombas ou injetores, na rede distribuidora ou ramal coletor;
- r) Intervenção nos ramais ou coletores prediais externos;
- s) Alteração do projeto de instalação de água e de esgoto em loteamentos ou agrupamento de edificações, sem prévia autorização da **CONCESSIONÁRIA**;
- t) Religação por conta própria da derivação predial;
- u) Emprego do ramal predial externo, nas instalações de água e de esgotos, de materiais que não sejam aprovados pela **CONCESSIONÁRIA**.
- v) Uso de água da **CONCESSIONARIA** para construção, sem a devida autorização;
- w) Desobediência às instruções da **CONCESSIONÁRIA**, na execução de obras e serviços de água e esgotos;
- x) Fornecimento de água a terceiros, através de extensão das instalações prediais para abastecer economias localizadas em lote, prédio ou terrenos distintos, sem autorização expressa da **CONCESSIONÁRIA**.

**Artigo 90º** - Os valores das multas referidas no artigo anterior estão estipuladas na tabela VI em anexo.

**Parágrafo 1º** - Em caso de reincidência, as multas cabíveis poderão ser aplicadas em dobro, a critério da direção da **CONCESSIONÁRIA**.

**PARÁGRAFO 2º** - O pagamento da multa não anula a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações que estejam em desacordo com as disposições contidas neste Regulamento.

**Artigo 91º** - O servidor da **CONCESSIONÁRIA** que constatar transgressão a este Regulamento, emitirá a notificação. Independentemente de testemunho.

**Parágrafo 1º** - Uma via da notificação será entregue ao infrator mediante recibo.

**Parágrafo 2º** - Se o infrator se recusar a receber a notificação, o servidor certificará o fato no verso do documento.

<sup>93</sup>  
**Artigo 92º** - O servidor assumirá inteira responsabilidade pela notificação expedida, ficando sujeito a penalidade no caso de dolo ou culpa.

<sup>94</sup>  
**Artigo 93º** - É assegurado ao infrator, o direito de recorrer à **CONCESSIONÁRIA**, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação.

**Parágrafo Único** - Instaurado o contencioso administrativo, a tramitação do processo se dará no âmbito do Conselho Municipal de Saneamento que aditará posicionamento final do Processo.

### CAPÍTULO XIII DA INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO

<sup>95</sup>  
**Artigo 94º** - Independentemente da aplicação da multa prevista no capítulo anterior, a **CONCESSIONÁRIA** interromperá o fornecimento de água, nos seguintes casos:

- a) Impontualidade no pagamento da conta;
- b) Interdição judicial ou administrativa;
- c) Instalação de ejetores ou bombas de sucção diretamente na rede ou ramal predial;
- d) Fornecimento de água a terceiros;
- e) Desperdício de água;
- f) Ligação clandestina ou abusiva;
- g) Intervenção no ramal predial ou coletor externo;
- h) Mediante requerimento do usuário;
- i) Má utilização das instalações prediais de água, esgoto que causem danos à rede pública e saúde pública;
- j) Impedimento de livre acesso do servidor da **CONCESSIONÁRIA** ao local do hidrômetro;
- k) Interconexões perigosas de redes suscetíveis de contaminarem as redes de distribuição e causar danos à saúde de terceiros.

<sup>96</sup>  
**Artigo 95º** - A interrupção será efetuada decorridos os seguintes prazos:

- a) 15 (quinze) dias após o vencimento da conta, independente de notificação, no caso previsto na alínea "a" do artigo anterior, observado o disposto no parágrafo 2º do artigo 80.
- b) 05 (cinco) dias úteis após a data da notificação, nos casos previstos nas alíneas "i" do artigo anterior;
- e) 02 (dois) dias úteis após a data da notificação, nos casos previstos nas alíneas "e" a "ii" do artigo anterior;
- d) Nos demais casos previstos o artigo anterior, a interrupção será imediata, independentemente de notificação, após sua constatação.

97  
**Artigo 96º** - Cessados os motivos que determinaram a interrupção, ou se for o caso, satisfeitas as exigências estipuladas para a ligação, esta será restabelecida, num prazo máximo de 03 dias úteis.

**Parágrafo Único** - O restabelecimento da ligação implicará na cobrança das taxas de religação, cujos valores estão estipulados na tabela IV em anexo.

## CAPÍTULO XIX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Artigo 97º** - Caberá à **CONCESSIONÁRIA**, recompor a pavimentação de mas que haja sido removida para instalação ou reparo de rede de distribuição de água e coletora de esgoto, bem como de ramais.

**Parágrafo Único** - No caso de ramais ou coletores prediais de ligação novas, caberá à **CONCESSIONÁRIA** recompor a pavimentação, incumbindo ao proprietário a restituição das despesas com a recomposição dos passeios ou calçadas.

**Artigo 98º** - À **CONCESSIONÁRIA** assiste o direito de, em qualquer tempo, exercer função fiscalizadora, no sentido de verificar a obediência ao prescrito neste regulamento.

**Artigo 99º** - Nas instalações, obras e serviços de que trata este Regulamento, serão empregados exclusivamente materiais e equipamentos que obedeçam as especificações da ABNT, e que sejam adotados pela **CONCESSIONÁRIA**, inclusive quanto a projetos e desenhos.

**Artigo 100º** - É facultada á **CONCESSIONÁRIA**, guardadas as disposições legais sobre a inviolabilidade do lar, a entrada em prédios, áreas, quintais ou terceiros

de modo a serem realizadas visitas de inspeção, limpeza e reparos que as instalações de esgoto sanitários ou coletores públicos venham a exigir.

**Artigo 101º** - Compete ao ocupante do imóvel, manter as instalações prediais em bom estado de funcionamento e conservação.

**Artigo 102º** - Os valores de material e mão de obra despendidos nos serviços diversos prestados pela **CONCESSIONÁRIA** serão restituídos pelo usuário.

**Artigo 103º** - Os serviços prestados a usuário industrial, comercial ou público, com ligações de diâmetro externo igual ou superior a 32mm (trinta e dois milímetros), ou demanda igual ou superior a 300m mensais, poderão, á critério da **CONCESSIONÁRIA**, ser objetos de contrato específico de fornecimento de água.

**Artigo 104º** - Na falta de êxito na cobrança amigável ou administrativa dos créditos da **CONCESSIONÁRIA**, além da aplicação das disposições restritivas, previstas na Lei e neste Regulamento, a **CONCESSIONÁRIA** poderá recorrer ao Poder Judiciário para cobrança judicial desses créditos.

**Artigo 105º** - Caberá aos usuários que necessitarem de água com características diferentes dos padrões de potabilidade, adotados pela **CONCESSIONÁRIA**, ajustar os índices Físico- químicos, mediante tratamento em instalações próprias.

**Parágrafo Único** - Nenhuma redução de tarifa será concedida em virtude do tratamento corretivo mencionado.

**Artigo 106º** - Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

PONTES E LACERDA (MT), 24 de Agosto de 2001

**NELSON MIURA**  
Prefeito Municipal

## ANEXO I

### TABELA I

#### ABASTECIMENTO DE ÁGUA

##### Residencial = Categoria 01

Faixa m <sup>3</sup>		Volume por Faixa	Alíquota Preço por m <sup>3</sup>	Valores
Tipo	Intervalo			Da Faixa
R.1	00 a 10	10	0,70	7,00
R.2	11 a 20	10	1,05	10,50
R.3	21 a 30	10	1,75	17,50
R.4	31 a 40	10	2,31	23,10
R.5	Acima 40		3,71	

##### Comercial = Categoria 02

Faixa m <sup>3</sup>		Volume por Faixa	Alíquota Preço por m <sup>3</sup>	Valores
Tipo	Intervalo			Da Faixa
C.1	00 a 10	10	1,61	16,1
C.2	Acima 10		2,45	

##### Industrial = Categoria 03

Faixa m <sup>3</sup>		Volume por Faixa	Alíquota Preço por m <sup>3</sup>	Valores
Tipo	Intervalo			Da Faixa
I.1	00 a 10	10	1,89	18,90
I.2	Acima 10		2,80	

##### Poder Público = Categoria 04

Faixa m <sup>3</sup>		Volume por Faixa	Alíquota Preço por m <sup>3</sup>	Valores
Tipo	Intervalo			Da Faixa
P.1	00 a 10	10	1,75	17,50
P.2	Acima 10		2,66	

## TABELA II

### ESGOTAMENTO SANITÁRIO

#### Residencial = Categoria 01

Faixa m <sup>3</sup>		Volume por Faixa	Alíquota Preço por m <sup>3</sup>	Valores
Tipo	Intervalo			Da Faixa
R.1	00 a 10	10	0,63	6,30
R.2	11 a 20	10	0,94	9,40
R.3	21 a 30	10	1,57	15,70
R.4	31 a 40	10	2,07	20,70
R.5	Acima 40		3,33	

#### Comercial = Categoria 02

Faixa m <sup>3</sup>		Volume por Faixa	Alíquota Preço por m <sup>3</sup>	Valores
Tipo	Intervalo			Da Faixa
C.1	00 a 10	10	1,44	14,40
C.2	Acima 10		2,20	

#### Industrial = Categoria 03

Faixa m <sup>3</sup>		Volume por Faixa	Alíquota Preço por m <sup>3</sup>	Valores
Tipo	Intervalo			Da Faixa
I.1	00 a 10	10	1,70	17,00
I.2	Acima 10		2,52	

#### Poder Público = Categoria 04

Faixa m <sup>3</sup>		Volume por Faixa	Alíquota Preço por m <sup>3</sup>	Valores
Tipo	Intervalo			Da Faixa
P.1	00 a 10	10	1,57	15,70
P.2	Acima 10		2,39	

**TABELA III****APURAÇÃO DO CONSUMO ESTIMADO EM M<sup>3</sup>**

Para apuração do consumo mínimo estimado em m<sup>3</sup>, para a categoria Residencial, Comercial e Industrial é levada em consideração a área coberta em m<sup>2</sup> do imóvel:

**1 – Categoria Residencial**

Nº de Ordem	Padrão de Construção	Área Coberta m <sup>2</sup>	Classe	Cons. Mínimo Cobrado / m <sup>3</sup>
1	Popular	Até 40	01	10
2	Médio	41 à 120	02	20
3	Especial	120 acima	03	30

**2 – Categoria Comercial**

2.1 – Comércio onde não se caracteriza o uso da água essencial ao seu funcionamento

Nº de Ordem	Padrão de Construção	Área Coberta m <sup>2</sup>	Classe	Cons. Mínimo Cobrado / m <sup>3</sup>
1	Popular	Até 40	01	10
2	Médio	41 à 80	02	20
3	Especial	81 acima	03	30

2.2 - Comércio onde se caracteriza o uso da água essencial ao seu funcionamento

Nº de Ordem	Padrão de Construção	Área Coberta m <sup>2</sup>	Classe	Cons. Mínimo Cobrado / m <sup>3</sup>
1	Médio	Até 80	03	30
2	Especial	81 acima	04	50

- Serão considerados economia comercial especial os seguintes casos a saber:
  - ✓ Postos de lavagem ou de abastecimento de combustível (cada boxe de lavagem).
  - ✓ Hotel, cada 81m<sup>2</sup>

**3 – Categoria Industrial**

3.1 – Indústrias ou fábricas que não usam água no processo industrial ou como matéria-prima.

Nº de Ordem	Padrão de Construção	Área Coberta m <sup>2</sup>	Classe	Cons. Mínimo Cobrado / m <sup>3</sup>
1	Popular	Até 40	01	10
2	Médio	41 à 80	03	20
3	Especial	81 acima	04	30

3.2 – Indústrias ou fábricas que usam água no processo industrial ou como matéria-prima.

### 3.2.1 – Indústrias ou Fábricas

Nº de Ordem	Padrão de Construção	Área Coberta m <sup>2</sup>	Classe	Cons. Mínimo Cobrado / m <sup>3</sup>
1	Médio	Até 80	04	50
2	Especial	81 acima	06	90

### 3.2.2 – Construção em Geral

Nº de Ordem	Padrão de Construção	Área Coberta m <sup>2</sup>	Classe	Cons. Mínimo Cobrado / m <sup>3</sup>
1	Popular	Até 80	01	10
2	Médio	81 à 120	02	30
3	Especial	121 acima	03	50

## CATEGORIA PODER PÚBLICO

O consumo estimado em m<sup>3</sup> para órgãos públicos é levado em consideração a quantidade de pessoas existentes no prédio.

### 4.1 – Escolas / Edifícios / Associações – etc.

Nº de Ordem	Capacidade de utilização por pessoa	Classe	Consumo Mínimo Estimado m <sup>3</sup>
1	Até 20	01	10
2	De 21 à 40	05	60
3	De 41 à 80	07	130
4	De 81 à 144	09	230
5	De 145 à 186	10	330
6	De 187 à 240	11	430
7	De 241 à 293	12	530
8	De 294 à 346	13	630
9	De 347 à 400	14	730
10	De 401 à 453	15	830
11	De 454 à 506	16	930
12	De 507 à 560	17	1.030
13	De 561 à 613	18	1.130
14	De 614 à 666	19	1.230
15	De 667 à 720	20	1.330

#### 4.2 – Casa de detenção – alojamento provisório

Nº de Ordem	Capacidade de utilização por pessoa	Classe	Consumo Mínimo Estimado m <sup>3</sup>
1	Até 12	01	10
2	De 13 à 25	05	60
3	De 26 à 50	07	130
4	De 51 à 83	09	230
5	De 84 à 116	10	330
6	De 117 à 150	11	430
7	De 151 à 183	12	530
8	De 184 à 216	13	630
9	De 217 à 250	14	730
10	De 251 à 283	15	830
11	De 284 à 316	16	930
12	De 317 à 350	17	1.030
13	De 351 à 383	18	1.130
14	De 384 à 416	19	1.230
15	De 417 acima	20	1.330

#### 4.3 – Quartéis Militares – Delegacias – Orfanatos e Asilos

Nº de Ordem	Capacidade de utilização por pessoa	Classe	Consumo Mínimo Estimado m <sup>3</sup>
1	Até 6	01	10
2	De 7 à 13	05	60
3	De 14 à 26	07	130
4	De 27 à 44	09	230
5	De 45 à 62	10	330
6	De 63 à 80	11	430
7	De 81 à 97	12	530
8	De 98 à 115	13	630
9	De 116 à 133	14	730
10	De 134 à 151	15	830
11	De 152 à 169	16	930
12	De 170 à 186	17	1.030
13	De 187 à 204	18	1.130
14	De 205 à 222	19	1.230
15	De 223 acima	20	1.330

#### 4.4 – Hospitais – Casas de Saúde – Berçários

Nº de Ordem	Capacidade de utilização por pessoa	Classe	Consumo Mínimo Estimado m <sup>3</sup>
1	Até 4 Leitos	01	10
2	De 5 à 8 Leitos	05	60
3	De 9 à 16 Leitos	07	130
4	De 17 à 26 Leitos	09	230
5	De 27 à 37 Leitos	10	330
6	De 38 à 48 Leitos	11	430
7	De 49 à 58 Leitos	12	530
8	De 59 à 69 Leitos	13	630
9	De 70 à 80 Leitos	14	730
10	De 81 à 90 Leitos	15	830
11	De 91 à 101 Leitos	16	930
12	De 102 à 112 Leitos	17	1.030
13	De 113 à 122 Leitos	18	1.130
14	De 123 à 133 Leitos	19	1.230
15	De 134 à 144 Leitos	20	1.330

#### 4.5 – Jardim Público

Nº de Ordem	Capacidade de utilização por m <sup>2</sup>	Classe	Consumo Mínimo Estimado m <sup>3</sup>
1	Até 666	01	10
2	De 667 à 1.333	05	60
3	De 1.334 à 2.666	07	130
4	De 2.667 à 4.444	09	230
5	De 4.445 à 6.222	10	330
6	De 6.223 à 8.000	11	430
7	De 8.001 à 9.777	12	530
8	De 9.778 à 11.555	13	630
9	De 11.556 à 13.333	14	730
10	De 13.334 à 15.111	15	830
11	De 15.112 à 16.888	16	930
12	De 16.889 à 18.666	17	1.030
13	De 18.667 à 20.444	18	1.130
14	De 20.445 à 22.222	19	1.230
15	De 22.223 à 24.000	20	1.330

**TABELA IV**  
**SERVIÇOS DE ÁGUA (VALORES EM REAIS)**

<b>1. Ligação / Deslocamento de Ramal (com fornecimento do material e reposição do pavimento pelo usuário).</b>	
1.1. Deslocamento	R\$ 28,00
1.2. Ligação provisória (Construção) – ¾” – 30 dias	R\$ 140,00
1.3. Ligação de água sem o hidrômetro – ¾”	R\$ 91,00
<b>2- Aferição de Hidrômetro (Mão de Obra)</b>	
2.1. –No local	R\$ 28,00
2.2. – Com remessa ao fabricante	R\$ 42,00
<b>3. Colocação de Hidrômetro (Material / Mão de Obra)</b>	
3.1. $\phi$ ¾”	R\$ 70,00
3.2. $\phi$ 1”	R\$ 203,00
3.3. $\phi$ 1 1/2”	R\$ 245,00
3.4. $\phi$ 2”	R\$ 385,00
<b>4. Substituição de Hidrômetro (Mão de Obra)</b>	
4.1. $\phi$ ¾”	R\$ 4,90
4.2. $\phi$ 1”	R\$ 5,60
4.3. $\phi$ 1 1/2”	R\$ 9,80
4.4. $\phi$ 2”	R\$ 17,50
<b>5. Religação por débito (Mão de Obra)</b>	
5.1. No cavalete	R\$ 35,00
5.2. No ramal	R\$ 35,00
<b>6. Religação por Solicitação (Mão de Obra)</b>	
6.1. No ramal	R\$ 35,00
<b>7. Conserto em cavalete (Mão de obra)</b>	
	R\$ 36,00
<b>8. Substituição de cavalete e ramal (Mão de obra)</b>	
	R\$ 28,00
<b>9. Substituição de registro do cavalete (Mão de obra)</b>	
	R\$ 28,00
<b>10. Venda de água</b>	
10.1. Venda de caminhão pipa para terceiros	R\$ 10,50
10.2. Venda de caminhão pipa para usuário	R\$ 7,00
<b>11. Conserto no ramal (Mão de obra / passeio sem pavimento)</b>	
11.1. $\phi$ ¾”	R\$ 28,00
<b>12. Corte de ramal (à pedido) – sem reposição de pavimento</b>	
	R\$ 35,00
<b>13. 2ª. via de conta de água</b>	
	R\$ 1,40
<b>14. Leitura de hidrômetro eventual</b>	
	R\$ 3,50
<b>15. Certidões negativas</b>	
	R\$ 1,40
<b>16. Vistoria domiciliar até duas economias</b>	
	R\$ 10,50
<b>17. Aprovação de projetos</b>	
	R\$ 105,00

**TABELA V**  
**SERVIÇOS DE ESGOTO SANITÁRIO (VALORES EM REAIS)**

<b>1. Ligação (Material, reposição de pavimento e caixa de coleta fornecido pelo usuário).</b>	
1.1. Residencial - 100mm até 10,0m de extensão (mão de obra)	R\$ 126,00
1.2. Residencial - 150mm até 10,0m de extensão (mão de obra)	R\$ 182,00
1.3. Comercial - 100mm até 10,0m de extensão (mão de obra)	R\$ 231,00
1.4. Comercial - 150mm até 10,0m de extensão (mão de obra)	R\$ 252,00
1.5. Industrial - 100mm até 10,0m de extensão (mão de obra)	R\$ 350,00
1.6. Industrial - 150mm até 10,0m de extensão (mão de obra)	R\$ 511,00
<b>2. Reparo (Mão de obra)</b>	
2.1. Desobstrução no ramal coletor (p/economia)	R\$ 21,00
2.2. Deslocamento de ramal de esgoto	R\$ 126,00
2.3. Substituição de ramal de esgoto	R\$ 126,00
<b>3. Aprovação de projetos</b>	R\$ 105,00

**TABELA VI**  
**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Tipo de Infração	Valor à Pagar
1º Caso – Artigo 89, letra “a”.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Taxa de religação no cavalete mais a do ramal.</li> <li>• Multa de 30% do valor do débito existente; e</li> <li>• Quitação dos débitos existentes.</li> </ul>
2º Caso – Artigo 89, letra “e”.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Taxa de religação no ramal;</li> <li>• Multas de 100% do consumo estimado da categoria, no período constatado através do histórico de consumo até o máximo de 12 meses;</li> <li>• O Hidrômetro danificado quando estiver instalado dentro do imóvel;</li> <li>• Débitos existentes.</li> </ul>
3º Caso – Artigo 89, letras “f”.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Taxa de religação;</li> <li>• Multas de 10% do consumo estimado da categoria, durante 12 meses;</li> <li>• Débitos existentes.</li> </ul>
4º Caso – Artigo 89, letras “c”, “i”, “k”, “l”, “o” e “r”.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Taxa de religação no ramal;</li> <li>• Multas de 100% do consumo estimado da categoria, durante 12 meses;</li> <li>• Débitos existentes.</li> </ul>
5º Caso – Artigo 89, letras “d”, “g”, “h”, “q”, “s”, “t”, e “u”.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Taxa de religação no ramal;</li> <li>• Multas de 100% do consumo estimado da categoria, durante 12 meses.</li> </ul>
6º Caso – Artigo 89, letras “b”, “j”, “m”, “n”, “p”, “v” e “x”.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Taxa de religação no ramal;</li> <li>• Multas de 10% do consumo estimado da categoria, durante 12 meses;</li> </ul>
7º Caso – Artigo 89, letra “w”.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Multa de 1000 TRA e ou TRE, conforme o caso e adequação às normas da concessionária.</li> </ul>